

Reino Officio 5.<sup>a</sup> Direcção - 2.<sup>a</sup> Rep. 145  
de 5 de Setembro de 1855

Acerca da Contestação entre  
o Provedor da Misericórdia  
de Vizeu, e o Médico do Respec-  
tivo Hospital,

1855 N.º 5221. - *M. e Ex. Sr.* - Com referencia ao offi-  
Outra, cio, que, de ordem de V. Ex.<sup>a</sup> foi dirigido a esta Repartição  
23. em 5 do cor.<sup>te</sup> pela Secretaria d'Estado dos Negocios da  
Reino sobre os inclusos papeis, que tratão da contestação  
suscitada entre o Provedor da Fmandade da Misericor-  
dia de Vizeu, e o Médico do respectivo Hospital An-  
tonio Correira de Lemos, á cerca da modificação, que,  
por deliberação da Mesa da mesma Santa Casa, foi  
feita ás dietas, prescriptas pelo dito Médico aos enfer-  
mos, tendo a subida honra de declarar a V. Ex.<sup>a</sup>, que,  
movido pela força, e indestructibilidade das Leis, ex-  
pendidas pelo Conselho de Saude Publica do Reino,  
em seu adjunto parecer do S.<sup>o</sup> do Cor.<sup>te</sup>, estou com elle  
perfeitamente de accôrdo, quanto á incompetencia  
da referida Mesa para alterar, de seu mto proprio,  
nem por motivos de economia, nem com o intuito de  
socorrer a todas as pessoas doentes, miseraveis, as  
applicações dieteticas, e hygienicas, prescriptas  
aos enfermos pelos Facultativos do Hospital, visto  
que são estes, e não aquelles, os que dependem pelas  
resultados clinicos dos mesmos doentes, cujo numero  
pide a boa razão, e a humanidade, que seja antes pro-  
porcionado ás possibilidades d'aquelle Pio Estabele-  
cimento, para alli poder receber um tratamento ad-  
quado, e completo, do que superior áquellas, com risco  
de comprometter a existencia d'elles, por falta dos pre-  
cisos haveres para se lhes applicar tudo quanto a Me-  
decina aconselha nos diversos periodos da moler-  
tia. De accôrdo tambem com o dito Conselho eu con-  
sidero intoléravel, por deshumana, contraria á sciencia

Sciencia, e ao S.<sup>o</sup> B. da Lei de 18 d' Outubro de 1806,  
a distincção estabelecida pela Magestade d'aquella  
Santa Casa para o tratamento dos enfermos,  
que pagam, - dos pobres, que são irmãos da Misericórdia,  
- e dos pobres que são estranhos á mesma  
Companhia, - pois que, no que toca ao regimen clínico,  
deve em taes Estabelecimentos publicos de piedade  
e beneficencia, ter se unicamente em vista  
o estado morbido dos individuos, que nelles se  
albergão, sem consideração alguma á disparidade  
de das suas circumstancias Sociaes.

Quanto ao comportamento do  
Medico Ant.<sup>o</sup> Corrêa de Lemos, eu o considero  
igualmente fora do alcance de toda a censura,  
em quanto recitou para o tratamento dos seus doentes  
aquillo que lhe pareceu util a elles, e equivalente  
se á dieta de Caldas, que a Magestade mandou cons-  
tantemente dar a todos, com a ordinaria distincção so-  
mente supra notada, dos Irmãos da Santa Casa,  
e suas viúvas, e dos doentes, que pagam, pois que  
não estando á respectiva Tabella supprida nesta  
parte por uma outra dieta de equivalentes, como  
a necessidade reclama, em a substituir pelo modo,  
que lhe pareceo mais adequado á condição valetu-  
dinaria dos enfermos, longe de praticar um  
acto reprehensivel, desempenhou, no meu pen-  
sar, um restricto dever da sua profissão.

Mas, a ser exacto o quadro  
comparativo e exemplificativo, apresentado pelo  
Provedor, arguido, da despesa feita com alguns  
artigos mais importantes de dietas nos Hos-  
pitaes de Guimarães, Porto, e Vizeu, parece-me  
na

146  
na verdade digna de reparo por excessiva, a  
do Hospital de Vizeu, attento o movimento ordi-  
nário dos doentes em cada um destes Estabeleci-  
mentos. Esmais reparável ainda me parece,  
por desproporcionada, a despesa feita naquelle  
mesmo Hospital com varios generos alimen-  
ticios receitados pelo Medico dissidente Curica,  
comparada com a que se fez com as Receitadas  
pelos quatro restantes Facultativos seus compa-  
nheiros; o que dá lugar a suspeitar que, da parte d'  
aquelle, tem havido alguma profusão menos bem  
entendida no seu Receituário dietético.

Para terminar pois a contestação  
presente entre o dito Medico e a Mesa da Santa  
Caza da Misericordia de Vizeu, e para evitar  
que outras iguaes de futuro se suscitarem, eu intendo  
tambem com o Conselho de Saude Publica do Rei-  
no, que, depois de calculado pela referida Mesa o  
numero possível de doentes, que no respectivo Hospi-  
tal possam receber um tratamento regular e com-  
pleto, segundo as forças da Receita applicável, passe  
imediatamente a organizar, de combinação com to-  
dos os Facultativos da Caza, e mesmo com os de fora della,  
residentes na Cidade, uma Tabella permanente de  
Dietaes geraes, e outra de Equivalentes, pelo metho-  
do adoptado, nas que foram impressas e publicadas com  
as Instrucções Provisorias dadas em 26 de Julho de  
1843 pela Secret.ª d'Estado dos Negocios do Rei-  
no á Commissão encarregada do melhoramen-  
to das Cadeas da Capital, ou por aquelle que  
mais acertado parecer, consignando se porem  
na nova Tabella a disposição do ultimo artigo da  
de 13 de Julho d'este anno, em harmonia com

a do art.º 7.º das que acompanharaõ as sobreditas  
Instruções Geraes, affim de que em algum caso es-  
pecial, que aconteça, as Facultativas, não en-  
contrem embaraças no tratamento dos doentes,  
ficando taes Tabellas, affim coordenadas, e supe-  
riormente confirmadas, servindo de regra fixa  
e inalteravel, tanto para o Provedor e Alcaides,  
como para os Facultativos e mais Empregados  
della. Tal é o meu humilde parecer sobre este  
assumpto. V. Ex.<sup>cia</sup> avaliará como elle merecer,  
Deos Ge. al. Ex.<sup>cia</sup> N.º O. Adjudante do Procura-  
dor Geral da Corõa - Joaquim Pereira Guimarães.

Justiça - Tortaria de 4 de Setembro

de 1855 - Relativamente  
ao contheudo do officio da  
Presidencia da Relação do  
Porto de 18 de Junho p. p., e  
de 16 de Maio de 1854. em  
que se declara não ser per-  
mittido em Direito que um  
Juiz Ord. possa ter por subs-  
tituto um filho.

1855  
Outubro  
25.

N.º 5220. Senhor! Dando o devido  
cumprimento á Tortaria Régia expedida a esta  
Repartição pela Secretaria d'Estado dos Ne-  
gocios de Justiça em 4 de Setembro ultimos, acer-  
ca das inobesas papeis, concernentes á inibição  
ordenada pela Presidencia da Relação do Porto  
a Belchiss d'Albuquerque Baratta, de conti-  
nuar